

IILMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020
LICITAÇÃO Nº 809859 (Licitações-e)

LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, empresa licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna e, no que couber, na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, presente o RECURSO ADMINISTRATIVO intentado pela concorrente PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, em **CONTRARRAZÕES**, dizer e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE – A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL COMO CONDIÇÃO DE LEGALIDADE DE JULGAMENTO HABILITATÓRIO.

O presente recurso administrativo interposto pela empresa PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme demonstraremos adiante, representa apenas a vontade subjetiva do recorrente em afastar concorrente que cumpriu fielmente com todas condições editalícias e legais.

A Recorrente PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA propõe recurso contra a decisão da Doutra Comissão que declarou a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA como vencedora neste certame. Verifica-se que a empresa recorrente, em uma atitude desesperada, tenta de todo modo contestar a decisão da comissão, sem fundamentos em seu recurso.

O recurso interposto somente revela a vontade subjetiva da recorrente de ser declarada vencedora do certame licitatório, frustrando de vez o competitório. Tal pretensão não logrará êxito, pois se está diante de Colegiado Julgador qualificado que bem saberá avaliar a matéria à luz do edital licitatório e da legislação aplicável.

Nesse contexto, adiante, demonstraremos que ao recurso apresentado pela empresa PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA não deve ser dado provimento, sendo mantida a decisão proferida pela Comissão, uma vez que a recorrida cumpriu plenamente os requisitos do edital.

2 – O FRÁGIL RECURSO DA LICITANTE PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

Com nítido caráter embargador do procedimento licitatório, a Recorrente PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, propõe recurso contra habilitação da recorrida neste certame.

Quer a recorrente sagrar-se vencedora a todo custo. Engana-se, estamos diante de Julgador digno e qualificado que tem em mira somente o interesse público e os princípios básicos da legalidade, nada mais.

A recorrente fundamenta seu recurso alegando que a recorrida descumpriu o disposto nos itens “5.2.2. Tempo de solução é de até 06 (seis) horas a partir da abertura do chamado”; do edital, o que não foi verificado pela Comissão Julgadora.

A Comissão Julgadora de Licitações, após análise da documentação dos licitantes decidiu por declarar vencedora a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, corretamente, o que causou inconformismo para a recorrente.

Ocorre que tais argumentos são tendenciosos, descabidos e sem fundamento legal conforme explicitado a seguir.

Desta forma, não há como prosperar o recurso interposto pela empresa PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, uma vez que completamente descabido e sem fundamento, conforme veremos adiante.

2.1 – DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Alega a recorrente que não foi atendido o item 5.2.2 do Termo de Referência, que assim dispõe:

“5.2.2 - Tempo de solução é de até 06 (seis) horas a partir da abertura do chamado.”

Alega a recorrente que:

“Quanto a garantia apresentada pela LETTEL

5.2.2. Tempo de solução é de até 06 (seis) horas a partir da abertura do chamado.

QUESTIONAMENTO 3: Considerando o citado na página 44 abaixo: “5.2. Condições exclusivas para os itens 3 (“Switch tipo III”) e 4 (“Switch tipo IV”): ... 5.2.2. Tempo de solução 06 (seis) horas.” Para comprovar o atendimento da especificação do tempo de solução dos chamados para os itens 3 (“Switch tipo III”) e 4 (“Switch tipo IV”) será aceita uma declaração em substituição a apresentação dos Part Number de garantia do Fabricante?

RESPOSTA (do MP-BA): O entendimento não está correto. A referida garantia deve obrigatoriamente ser reconhecida pelo fabricante da solução e cobrir os materiais relacionados no item que as descreve.”

CONCLUSÃO: **(da requerente PRODUS)**

“A proposta apresentada pela LETTEL oferta uma modalidade de garantia que não atende as condições de tempo de solução, quanto ao prazo de reparo dos equipamentos em 6 horas exigido pelo edital.”

Engana-se, pois a comprovação foi apresentada.

Primeiramente a empresa PRODUS refere-se a um questionamento protocolado em outro edital, de modalidade presencial de nº 02/2020. Desta forma o recurso deveria ser desqualificado por não referir-se aos pedidos de esclarecimentos do presente edital de pregão eletrônico nº 17/2020. Importante salientar que em nenhum ponto do edital do pregão eletrônico nº 17/2020 é mencionada essa antiga licitação que foi cancelada nem tampouco observa-se disponível nos arquivos do processo o referido questionamento supracitado no recurso.

Ocorre que o recurso é meramente protelatório e busca trazer confusão ao processo ao tentar aplicar uma exigência de SUPORTE TÉCNICO (subitem 5.2.2) as exigências de GARANTIA (item 6). É fato que o questionamento realizado pela licitante PRODUS ainda na primeira publicação do processo tenta empregar o entendimento errôneo entre os dois requisitos e que a equipe técnica do MP-BA respondeu

corretamente ao NEGAR o entendimento. Reforço que na resposta do MP-BA ao questionamento citado, o entendimento de GARANTIA refere-se a cobertura oficial do fabricante da solução contra defeitos de fabricação dos materiais relacionados.

Os itens de SUPORTE TÉCNICO (item 5) e GARANTIA (item 6), ambos do ANEXO IV – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS, são descritos em itens separados justamente por possuírem escopos específicos, sendo:

- 1) SUPORTE TÉCNICO como o conjunto de exigências para o atendimento de incidentes nos equipamentos instalados e em produção, para manter as perfeitas condições de uso da solução, na modalidade 24x7 (switches do tipo III e IV) e 8x5 (demais equipamentos), on-site (presencial) e com tempo de solução (SLA) de até 6 (seis) horas a serem executados pelo fabricante, por intermédio da ~~pela~~ CONTRATADA ou por assistência técnica autorizada pelo fabricante, durante o período de garantia referente a cada item. A partir da assinatura do contrato (vinculado ao edital e seus anexos) firma-se por meio das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA o cumprimento das exigências de atendimento do suporte técnico e penalidades caso não sejam atendidas. A LETTEL comprovou ser assistência técnica autorizada e certificada para a solução ofertada e apresentou também carta do fabricante ALCATEL-LUCENT ENTERPRISE comprovando **também** o reconhecimento da garantia e do suporte técnico exigidos no PE N° 017/2020, inclusive com o fornecimento de peças de reposição (spare) para garantir o SLA de 6 (seis) horas.
- 2) GARANTIA como o conjunto de exigências para a cobertura do fabricante contra defeitos de fabricação de hardware e software pelo período especificado no subitem 6.1. e declarado pela LETTEL em sua proposta pelos seguintes PartNumber reconhecidos pelo fabricante. Conforme o documento oficial emitido pelo fabricante “Garantia - Partner Support Services for Network Infrastructure Products” comprovando e anexado ao processo:

Item/Produto	Cobertura exigida	PN da Garantia do Fabricante
Item 1 - Switch TIPO I	Life Time	PP5N-OS6350 (Lifetime)
Item 2 - Switch TIPO II	Life Time	PP5N-OS6350 (Lifetime)
Item 3 - Switch TIPO III	60 meses	PP5N-OS6900
Item 4 - Switch TIPO IV	60 meses	PP5N-OS6900
Itens 5 a 9 - Cabos e Transceptores	12 meses	Garantia padrão 12 meses
Item 10 - Solução de Gerência	60 meses	PW5N-OV4START + PW5N-OVNMEX100 + PW5N-OVNMEX20

Legenda:

PP5N - Garantia "Partner SUPPORT Plus" de hardware e software por 5 anos.

PW5N - Garantia "Partner SUPPORT Software" de software por 5 anos

Concluimos que a recorrente PRODUS mistura propositalmente a especificação dos dois itens com o intuito de trazer confusão ao processo e que o entendimento da equipe técnica do Ministério Público do Estado da Bahia é o correto e que deve ser mantido parecer favorável a LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

Assim, não há como prosperar a alegação da recorrente, uma vez que foi atendido o disposto no item 5.2.2 do Termo de Referência.

Com isso, esperamos ter esclarecido as dúvidas acerca dos apontamentos feitos no recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, demonstrando que todos os requisitos do edital e seus anexos foram atendidos pela empresa recorrida, devendo tal recurso ser julgado improcedente e a decisão proferida pelo Sra. Pregoeira de declarar vencedora a empresa LETTEL ser mantida na sua íntegra

Por fim, informamos que tal documento foi encaminhado via e-mail a M.D Pregoeira podendo ser requerido pelos licitantes através do e-mail licitacao@mpba.mp.br.

3 – RAZÕES JURÍDICAS

De outro lado, se sabe, o Instituto das Licitações afasta decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas *ad argumentantum*, nem se quisesse poderia a COMISSÃO DE LICITAÇÃO atender o quasímodo pleito da Recorrente. Suas decisões estão atreladas/vinculadas diretamente à legalidade, sob pena mesmo de responsabilização pessoal.

Se duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. *Esta é a característica essencial do **Princípio da Legalidade Administrativa**, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores mas acarreta também submissão a regras ou normas jurídicas que ela mesma haja elaborado.*

O procedimento formal nos atos licitacionais de julgamento é necessário é imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer a Recorrente, significa decisão ilegal que afronta a Lei.

Nesse sentido o art. 4º da LEI 8.666/93:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.....

Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei, caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”

De outro lado, foram cumpridos pela Comissão Julgadora nesse certame todos os requisitos legais a plena validade da contratação que advirá, em especial os princípios jurídicos aplicáveis. A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõe:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A respeito, oportuno rever os ensinamentos dos mais renomados especialistas no assunto:

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: **igualdade**, **publicidade** e **estrita observância das condições do edital.**" (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

"Através do edital, convite ou que outro nome se dê ao instrumento convocatório, a Administração expõe, de modo definitivo, a sua pretensão e estabelece, por assim dizer, as regras do jogo para aquele determinado certame, consubstanciadas nas disposições pertinentes às condições de participação, à forma e ao momento para a prática dos atos procedimentais." (cit. Antonio Marcelo da Silva, in O Princípio e os Princípios da Licitação RDA)."

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer o tortuoso recurso administrativo da Recorrente **PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, decidir diferentemente do que foi decidido (habilitação da recorrida) é que seria afrontar os dispositivos legais incidentes, porque seria simplesmente beneficiá-la com tratamento especial, tratando anti-isonomicamente as empresas em licitação, o que é inconcebível num procedimento licitacional.

Dos singelos argumentos anteriores, **decorre, a impossibilidade legal de provimento do Recurso Administrativo ora contra-arrazoado**, não merecendo, pois, guarida o recurso administrativo da licitante **PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**.

4 - REQUERIMENTO

Por todo o exposto anteriormente e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias, REQUER esta ARRAZOANTE:

- **SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA CONCORRENTE PRODUS – PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEJA MANTIDO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA MD. COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MANTENDO-SE ASSIM A CONDIÇÃO DE HABILITADA DA RECORRIDA NA PRESENTE LICITAÇÃO.**

É o que se requer a Vossas Senhorias, respeitosamente.

Porto Alegre/RS, 30 de abril de 2020.

EVERSON SILVA
LEITE:29182336
091

Assinado de forma
digital por EVERSON
SILVA
LEITE:29182336091
Dados: 2020.04.30
11:28:11 -03'00'

LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

Obs.: O documento original serão enviado para o e-mail: licitacao@mpba.mp.br .